



PREFEITURA DE  
**MACAÍBA**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO DE DESPESA Nº 2407/2023  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 92/2023  
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETIVO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E SOFTWARES COM INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO, NECESSÁRIO PARA A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO NO MUNICÍPIO DE MACAÍBA COM FOCO NAS AÇÕES DE PREVENÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA - COISP.

### I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa: BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, inscrita no CNPJ sob nº 04.601.397/0001-28, com fulcro no artigo 41 §§ 1º e 2º da Lei nº. 8.666 de 1993 e suas alterações.

### II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta a cláusula do item 7.1.4 alínea b do edital, que trata da qualificação econômico-financeira, aonde requer que os índices do balanço sejam iguais ou acima que 01 (um). Complementa que tal exigência irá prejudicar o certame e a administração pública, por restringir a quantidade de participantes.

### III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante suspensão do procedimento licitatório para que sejam sanados os vícios contidos no edital.

### IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 5.450/05, em seu artigo 18, dispõe:

*“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.*

*§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.*

*Assinatura*

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.”

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>, sua impugnação a Secretaria Municipal de Administração / Comissão Permanente de Licitações, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Em que pese às razões despendidas na impugnação, as disposições editalícias foram pautadas em conformidade com a legislação vigente.

A exigência dos índices econômicos é usualmente utilizada em todos os editais desta Administração, justamente para verificar a saúde financeira da futura contratada, a fim de que não se concretize uma contratação deficiente.

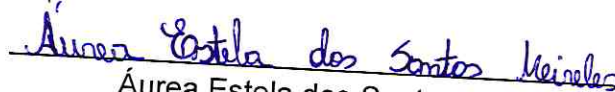
Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal restringir a competitividade, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência, como também a vinculação ao instrumento convocatório.

#### V. DA DECISÃO

Diante o exposto, no mérito, **decido** pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido formulado pela empresa BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, inscrita no CNPJ sob nº 04.601.397/0001-28.

O resultado deste julgamento será comunicado ao Impugnante e deverá ser disponibilizado no site da PREFEITURA MUNICIPAL – [www.https://macaiba.rn.gov.br/licitacoes](https://macaiba.rn.gov.br/licitacoes) - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 92/2023, para conhecimento dos demais interessados. Publique-se o resultado deste julgamento e junte-se aos autos no processo licitatório.

Macaíba-RN, 01 de dezembro de 2023.



Áurea Estela dos Santos meireles  
Pregoeira Oficial - PMM